



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
PRIMEIRA CÂMARA	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
SEGUNDA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	11
EDITAIS	43

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 22 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11553/2016

Anexos: 11823/2016, 11763/2015, 11059/2014, 11762/2015 e 10207/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Donmarques Anveres de Mendonça





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.2

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 10207/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Interessado(s): Antônio Peixoto de Oliveira, Luis Gustavo Frank Braz
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM A-1003

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11386/2017

Anexos: 11381/2017
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus
Órgão: Fundo Municipal de Saúde - Fms
Ordenador: Homero de Miranda Leão Neto
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11381/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Ordenador: Homero de Miranda Leão Neto
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11167/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec
Ordenador: Fernando Paiva Pires Junior, Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12272/2017

Anexos: 11279/2016
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Manicoré
Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

5) PROCESSO Nº 12367/2017

Anexos: 10039/2013, 10031/2013, 10199/2013 e 11304/2016





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.3

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Germano Gomes Radin - 1100

6) PROCESSO Nº 17104/2019

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11401/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap

Ordenador: Silvio Mouzinho Pereira

Interessado(s): Cleitman Rabelo Coelho, Pedro Florencio Filho

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 15009/2018

Anexos: 12004/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Interessado(s): Raimundo Nonato Mendes Marinho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Henrique França Silva - 7307

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 14091/2018

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Humaitá, Herivâneo Vieira de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11550/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Unidade de Gerenciamento do Projeto - Ugp/proemem

Ordenador: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Interessado(s): Jean Caio de Souza Carvalho

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 11693/2019





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.4

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Ana Maria Gato Bentes, Andréa da Silva Guedes, Hildalea Castro dos Reis, Ana Maria Gato Bentes

Interessado(s): Marilena Monica Perez Said, Marilena Monica Perez Said, Maria Edinelza Oliveira Damasceno, Auxiliadora Abrantes Pinto, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Ana Maria Gato Bentes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 12965/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade

Interessado(s): Euler Esteves Ribeiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10183/2013

Anexos: 10043/2013 e 10292/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Ordenador: Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331

2) PROCESSO Nº 10292/2013

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Raimundo Carvalho Caldas, Saul Nunes Bemerguy, Antonio das Chagas Ferreira Batista

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Alcides Martins de Oliveira Neto - 7306 OAB/AM

3) PROCESSO Nº 10239/2013

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Cícero Lopes da Silva, Prefeitura Municipal de Marã

Interessado(s): Clécio Almeida da Silva, Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda-me, Evelyn Freire de Carvalho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 17233/2019





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.5

Anexos: 11343/2017 e 17231/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Sec. de Estado de Desenvolvimento da Região Met. de Manaus

Interessado(s): Marcelo Alessandro Conceição Fonseca

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 17231/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Sec. de Estado de Desenvolvimento da Região Met. de Manaus

Interessado(s): Américo Gorayeb Júnior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 17561/2019

Anexos: 12378/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Paulo Mac Dowell Goes Filho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 10898/2020

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Representante: Manaus Vistoria Ltda

Representado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 12745/2020

Anexos: 11768/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Manuel Antonio Vital

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11601/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Ordenador: Antonio Junior de Souza Brandao, Darcelo Cavalcante Gomes

Interessado(s): Jefferson Rodrigues da Costa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11711/2020

Anexos: 15396/2019





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.6

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri
Interessado(s): Sirlete Pinheiro Araujo
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11229/2014

Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Ordenador: Jose Suediney de Souza Araujo
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 12571/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga
Ordenador: Nadiel Serrão do Nascimento
Interessado(s): X.f. Ramos Filhos - Serviços
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fabrício Daniel Correia do Nascimento - 7320, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12952/2019

Anexos: 13986/2017
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé
Interessado(s): Raylan Barroso de Alencar
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

17 de Julho de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.8

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 167/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 27/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.03.2020, constante no Processo n.º 875/2017-S;

RESOLVE:

I- ADICIONAR aos vencimentos do servidor **LUIZ BATISTA DE MOURA**, Assistente de Controle Externo “B” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.117-1A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 3/5 (três quintos), com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986;

- 3/5 (três quintos) do cargo comissionado de Assistente de Diretoria, símbolo CC-1, completado em 01.01.2004;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

ERRATA N.º 4/2020-DEPED

ATO N.º 42/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020.

(Publicado no DOE de 08 de maio de 2020, Edição n.º 2285, página 5)

No Ato de Exoneração da servidora **GABRIELA LINS TORRES**, onde se lê [...] Assessor da Procuradoria-Geral de Contas - CC2 [...], leia-se [...] Assessor de Procurador de Contas – CC2 [...].

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI N° 138/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.10

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005417/2020, datado de 29.06.2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), como adiantamento em favor da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.11

DESPACHOS

PROCESSO: 13.348/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMP DA CUNHA EIRELI

ADVOGADOS: DR. FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO (OAB/AM N° 4.603); DR. MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES (OAB/AM N° 10.987) E DR. GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS (OAB/AM N° 14.168)

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC; E SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICE-PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMP DA CUNHA EIRELI EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA N° 09/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A RECUPERAÇÃO DO RAMAL DO ITALIANO, NO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI/AM, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 694/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa AMP da Cunha Eireli**, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – **SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-presidente, em razão de **possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 09/2020**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a **recuperação do Ramal do Italiano, no Município**





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.12

de **Manaquiri/AM**, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA e Região Metropolitana de Manaus/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Excelência, no dia 03/03/2020, o Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC tornou pública a Resenha nº 26/20 referente ao Aviso de Licitação da Concorrência nº 09/2020-CSC, cujo objeto era a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do Ramal do Italiano, no Município de Manaquiri/AM, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus/AM – SEINFRA;
- No dia agendado, qual seja, dia 30/04/2020, conforme Ata da Abertura das Documentações, a Representante fora regularmente credenciada pela Subcomissão do CSC, composta por pelos seguintes membros: Djalma Alberto de Souza Oliveira, Edsandra Magalhães Ferreira e Leandro da Silva Aguiar;
- Dando prosseguimento ao certame, as empresas credenciadas foram chamadas para apresentas a Documentação para Habilitação e a Proposta de Preços, de acordo com a Seção 4 do edital, em 02 (dois) envelopes distintos lacrados, contendo os documentos exigidos e na ordem indicada no instrumento convocatório;
- Após exame dos envelopes entregues por esta Representante, a Subcomissão do CSC decidiu pela sua exclusão do certame, por suposta violação ao princípio do sigilo das propostas, da boa-fé e segurança da Administração, uma vez que sua Proposta de Preços, por equívoco extremamente formal, estava no envelope da Documentação para Habilitação, conforme Ata de Recebimento das Documentações e das Propostas de Preços Abertura das Documentações;





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.13

- Posteriormente, a sessão fora suspensa para análise das demais documentações entregues pelas licitantes, tendo disso agendado o dia 04/05/2020 para prosseguimento do certame;
- Na data supracitada, a Subcomissão do CSC iniciou o julgamento das documentações, tendo sido consideradas habilitadas as empresas: Ardo Construtora e Pavimentação Ltda; Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; Construtora Escala Ltda; Costaplan Construções Ltda; Evolution Terraplanagem e Empreendimentos Ltda; Iza Construções e Comércio Eireli; Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli; Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda; e Tecnobrasil Engenharia Ltda. Na mesma sessão, foram inabilitadas as empresas: Contrap Construtora; Transportadora Pioneiro Ltda; Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda; e Siga Construtora Eireli;
- No dia 11/05/2020, a empresa ora Representante interpôs Recurso Administrativo contra a sua exclusão do certame, tendo sido conhecido, porém, não provido pela mesma Subcomissão, conforme Ata de Julgamento de Recurso do dia 19/05/2020;
- Dessa forma, faz-se necessário representar a essa respeitável Corte de Contas, uma vez que o erro formal que excluiu esta empresa do procedimento licitatório não violou os princípios do sigilo das propostas, do devido procedimento licitatório, da boa-fé e da segurança da Administração, com tentou argumentar o CSC, posto que não houve dolo na troca das documentações, devendo esta Representante ter sido considerada habilitada para a próxima fase (apresentação das propostas), em razão dos princípios da razoabilidade, da competitividade, e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, considerando que as propostas não poderiam mais ser alteradas, nada impedia que a Subcomissão do CSC apenas considerasse os envelopes corretos, já que tal ato não prejudicaria a validade do certame e nem frustraria as demais propostas;
- Por fim, é lícito esclarecer que a empresa ora Representante, de certeza seria aprovada para a fase de apresentação das propostas, já que cumpriu com todos os requisitos para a





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.14

sua habilitação, demonstrando todos os documentos exigidos no Edital, motivo pelo qual a sua exclusão do certame deve ser revista, uma vez que formalidade do procedimento licitatório não pode ser confundido com excesso de formalismo, o qual acaba por restringir a competitividade do certame.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** dos efeitos da decisão que excluiu a Representante do certame público, de modo a permiti-la participar de todas as demais fases do procedimento licitatório, anulando, desta forma, todos os atos subsequentes à referida decisão até o momento atual, ou, caso já esteja na fase de homologação do procedimento licitatório, requer a **suspensão** da Concorrência nº 009/2020 – CSC, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a. Seja recebida e processada esta Representação, dando-lhe trâmite de urgência, com fulcro no art. 5º, XIX, do Regimento Interno desta Corte;
- b. Seja deferida, *inaudita altera pars*, a Medida Cautelar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a impetrante do certame público, de modo a permiti-la participar de todas as demais fases do procedimento licitatório, anulando, desta forma, todos os atos subsequentes à referida decisão até o momento atual, ou, caso já esteja na fase de homologação do procedimento licitatório, suspenda a Concorrência nº 009/2020 – CSC, considerando as irregularidades aqui expostas;
- c. Após a concessão da Medida Cautelas, sejam emitidas notificações aos Representados para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos fatos aqui aduzidos, bem como informações necessárias para a regular instrução processual, no prazo legal de 15 dias;
- d. No mérito, seja ratificada a Medida Cautelar pleiteada, de modo a anular o procedimento licitatório desde a decisão que excluiu a impetrante da licitação até o presente momento, retornando à fase de apresentação de propostas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.15

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa AMP da Cunha Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.16

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.17

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.198/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

ADGOGADA: DRA. MICHELE ALVES MAIA CORREA (OAB/AM N° 8674)

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA, SR. ALTEMAR JOSÉ GUIMARAES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE URUCURITUBA, E SR. ADSON BATISTA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE URUCURITUBA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE URUCURITUBA, DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2020.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.18

Claudenor de Castro Pontes, Prefeito, da Comissão Municipal de Licitação, que tem como responsável o Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, de responsabilidade do Sr. Adson Batista de Oliveira, Secretário, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia com fornecimento de material e serviços de mão-de-obra na pavimentação e recapeamento asfáltico nos bairros: Liberdade, Nova Conquista e Estrada do Raul, todos localizados na sede do Município de Urucurituba/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 672/2020-GP, fls. 124/129, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 15.07.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, aponta possíveis ilegalidades na Concorrência n. 001/2020, que, além de ferirem princípios específicos, em conjunto, evidenciam a violação ao princípio da competitividade, quais sejam:

- a) Ausência de resposta à impugnação interposta pela Representante em 29/06/2020.
Violação ao direito líquido e certo, em ter sua demanda respondida.
- b) Alteração do edital de licitação um dia antes da abertura do certame, datado para 01/07/2020, sem a devida republicação do edital e sem comunicação aos demais participantes. **Violação ao princípio da legalidade, frustrando a ampla concorrência.**
- c) Tentativa de impedir a interposição de Recurso Administrativo, diminuindo o prazo para sua interposição, previsto no art. 109, I da Lei n. 8666/93. Considerando que o julgamento dos documentos e habilitação ocorreu em 02/07/2020, logo o prazo para interposição de Recursos Administrativos, findaria em 09/07/2020, e não em





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.19

- 08/07/2020, como determinado pela Comissão de Licitação. **Violação ao contraditório em ampla defesa.**
- d) Indeferimento da disponibilização de cópias e negativa de acesso da Representante aos documentos de habilitação da empresa CONSTURB, a qual, segundo o e-mail enviado à Representante pela Prefeitura, teria sido **declarada vencedora, antecipadamente**, antes da abertura de proposta de preços, fato gravíssimo que compromete a lisura do certame, pois trata-se de Concorrência pública. **Violação ao princípio da isonomia.**
- e) Inabilitação da Representante no presente certame, por simplesmente, acompanhar a orientação do Tribunal de Contas da União, a qual permite a comprovação do quadro permanente da Representante, por meio de contrato de prestação de serviços de vinculação futura, objeto também de impugnação. **Violação ao princípio da legalidade e da Ampla Concorrência.** Em que pese a Representante tenha sido impedida da apresentação de Recurso Administrativo, esta protocolizou a peça recursal em 09/07/2020, no entanto, possivelmente não será apreciada antes da abertura da proposta de preços, 10/07/2020, ficando impedida de prosseguir no certame.
- f) Dos vícios apontados na documentação da única empresa habilitada, CONSTURB, quanto ao quesito de qualificação econômica financeira, sendo negado acesso a recorrente para análise mais aprofundada e elaboração de razões recursais. **Violando o Princípio da Publicidade.**

Por fim, a Representante, através desta Representação, solicitou:

- a) **DEFERIMENTO de MEDIDA CAUTELAR**, em face da Comissão Permanente de Licitação, para **SUSPENDER A SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE**





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.20

ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS: LIBERDADE, NOVA CONQUISTA E ESTRADA DO RAUL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, bem como todo ato administrativo tendente a realização do presente certame, haja vista à prevenção de direito líquido e certo da licitante de participar do certame licitatório, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da **Ampla Competição** e da **Supremacia do Interesse Público**, todos violados pela Prefeitura de Urucurituba;

- b) **DECLARAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, aplicando multa aos responsáveis;
- c) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020, INCLUSIVE COM VEDAÇÃO A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, HOMOLOGAÇÃO, OU ASSINATURA DE CONTRATO CONSIDERADO ILEGAL;**
- d) **DETERMINAR A PREFEITURA DE URUCURITUBA, POR MEIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA DECLARAR A NULIDADE DO PRESENTE CERTAME, SOB PENA DE MULTA, CASO NÃO SEJAM SANADAS TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, INCLUSIVE A INABILITAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA YEM SERVIÇOS;**
- e) Notificar todos os interessados, na forma do art.3º, IV, da Resolução 03/2012.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.21

possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público.**

A Representante, ao tratar a primeira ilegalidade que indica na exordial, *Ausência de resposta à impugnação interposta em 29/06/2020 (item a)*, deixa claro que entende ter se configurado a violação ao seu direito líquido e certo de ter sua demanda respondida, em relação ao item 7.3.4.1.4 do Edital da Concorrência n. 001/2020.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.22

Entretanto, este Relator observa na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e das Documentações, datada de 01/07/2020, juntada pela Representante às fls. 110/112, que consta o registro de que **não houve impugnação aos termos do Edital**, razão pela qual suprimira-se tal fase, sendo que a referida Ata consta com a assinatura da ora Representante, que leva este Relator a crer que a licitante poderia ter desistido da impugnação outrora pretendida, o que explicaria a ausência de resposta da comissão de licitação.

No que tange a alegação acerca da *alteração do edital de licitação um dia antes da abertura do certame, datado para 01/07/2020, sem a devida republicação do edital e sem comunicação aos demais participantes (item b)*, aponta a Representante que houve violação ao princípio da legalidade e frustrando à ampla concorrência, e para comprovar sua alegação a Representante consigna às fls. 6 captura de tela da publicação da retificação ao edital da Concorrência n. 001/2020, veja-se:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML
TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº
001/2020

A Prefeitura Municipal de Urucurituba, através da Comissão Municipal de Licitação torna público para conhecimento a **RETIFICAÇÃO** do edital n. 001/2020, cujo objetivo é a eventual contratação de pessoa jurídica especializada em Execução de Obra e serviços de engenharia com fornecimento de material e serviços de mão-de-obra na PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS: LIBERDADE, NOVA CONQUISTA E ESTRADADO RAUL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, que:

1. Ficam nulos e retirados os itens 7.3.3.5, 7.3.3.6, 7.3.3.6.1, do Edital n. 001/2020, processo Administrativo n. 01145/2020;
2. Se torna nulo sem qualquer efeito o Anexo 22.27 do Edital n. 001/2020;
3. sendo ratificadas as demais disposições contidas em edital;
4. Fundamentação Legal, § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993

Urucurituba-AM, 26 de junho de 2020.

ALTEMAR JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Presidente da CML

Publicado por:
Antonio Carlos de Carvalho Seixas
Código Identificador: VF4WCUZ5H

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/06/2020 - Nº 2641. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Este Relator observa que, deveras, art. 21, §4º da Lei de Licitações dispõe que:





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.23

§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Como visto, a publicação da retificação fora realizada, como a própria Representante demonstra em sua peça exordial, desta feita, a análise da questão posta circunscreve-se ao dever ou não de reabertura de prazo. Da leitura dos itens 7.3.3.5, 7.3.3.6 e 7.3.3.6.1 do Edital da Concorrência n. 001/2020, excluídos por ocasião da retificação publicada em 30/06/2020, em análise sumária, não é possível inferir que a exclusão implicaria em alteração da formulação das **propostas**, uma vez que tais itens abordavam exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, e foram exigências retiradas, não incluídas, logo, não há indícios suficientes de que tal exclusão tenha frustrado concorrência, ou exigiria a reabertura de prazo prevista legalmente.

Quanto à alegada *tentativa de impedir a interposição de Recurso Administrativo, diminuindo o prazo para sua interposição, previsto no art. 109, I da Lei n. 8666/93 (item c)*, a Representante entende que houve violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o julgamento dos documentos e habilitação ocorreu em 02/07/2020, logo o prazo para interposição de Recursos Administrativos, findaria em 09/07/2020, e não em 08/07/2020, como determinado pela Comissão de Licitação.

Neste ponto, este Relator observa que em 02/07/2020 fora realizada a sessão cuja inabilitação da Representante fora declarada, ocasião em que a ora Representante declarou seu desejo de recorrer, como visto na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e das Documentações, datada de 02/07/2020, fls. 113/115. O prazo para recurso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, em 07/07/2020, seria de 5 (cinco) dias úteis, a partir da lavratura da Ata, que, conforme registrado na publicação, culminaria em 08/07/2020, entretanto, pela contagem de prazo prevista no art. 110 da Lei de Licitações, o prazo, em verdade, findaria em 09/07/2020, exata data em que a Representante protocolou seu recurso junto à Prefeitura, como visto às fls. 104.

Entretanto, pelo indicativo dos autos, a Representante, antes de interpor recurso, solicitou cópia do processo licitatório para apresentação de razões recursais, ocasião em que recebeu como resposta, em 06/07/2020, e-mail com o documento de fls. 105/107, **antecipadamente asseverando que seu recurso não poderia ser conhecido** por suposto vício de incongruência de motivação.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.24

Deveras, a subtração de dia para interposição de recurso, bem como, a antecipada afirmação de não conhecimento do recurso em um pedido de cópias, aponta indícios de ilegalidade e de violação ao contraditório e ampla defesa, preenchendo-se o requisito de probabilidade do direito invocado, e também o requisito de *periculum in mora* que emerge do fato de que o procedimento licitatório ainda está em curso, e a eventual constatação definitiva de violação ao contraditório tornaria tal procedimento nulo.

No que tange a alegação de *ilegal indeferimento da disponibilização de cópias e negativa de acesso da Representante aos documentos de habilitação da empresa CONSTURB (item d)*, a Representante, em verdade, ressalta, para além da negativa de concessão de cópias, o fato de que, no documento que comunica tal negativa, declara-se que a empresa CONSTURB era “vencedora”, antes mesmo da abertura das propostas.

Com efeito, observo que no e-mail enviado a Representante comunicando a negativa de concessão de cópia, expressamente afirma-se que a empresa CONTURB teria sido declarada vencedora, tal e-mail é datado de 06/07/2020, fls. 105/107, data anterior ao término do prazo recursal 09/07/2020, e anterior à data prevista para abertura das propostas 10/07/2020. Nisto, evidencia-se indícios de violação a isonomia, como indicado pela Representante, mas também corrobora a violação ao contraditório e ampla defesa, porquanto, ainda nem sequer havia terminado o prazo recursal, para que se considerasse a irreversibilidade da situação da ora Representante no certame e conseqüentemente a vitória da outra licitante, inclusive, os reiterados entraves postos à Representante afiguram-se como indícios de violação ao princípio de competitividade, conforme mencionado na exordial.

Assim sendo, entendo preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado, e também o requisito de *periculum in mora*, pois que, a eventual constatação definitiva de violação ao contraditório e frustração a competitividade tornaria o procedimento licitatório nulo.

Por derradeiro, no que se refere a alegação de *ilegal inabilitação da Representante no certame, por simplesmente, acompanhar a orientação do Tribunal de Contas da União (item e)*, a Representante entende ter ocorrido a violação ao princípio da legalidade e da ampla concorrência, porque o Tribunal de Contas da União tem julgados no sentido de que a comprovação do quadro permanente da licitante pode ser feita por meio de contrato de prestação de serviços de vinculação futura, entretanto, mesmo tendo apresentado tal contrato para a Comissão de Licitação, a ora Representante fora inabilitada por não comprovação do quadro permanente.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.25

Este Relator verifica que, como visto na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e das Documentações, datada de 02/07/2020, fls. 113/115, a motivação para a inabilitação da ora Representante foi:

II – Considerar inabilitada a empresa YEM SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, inscrita no CNPJ n. 17.811.701/0001-03, pela seguinte ocorrência encontrada no documento de habilitação:

A empresa apresentou as CAT'S, Acervos Técnicos e os Atestados de Capacidades Técnica dos seguintes profissionais responsáveis: LUCIANO NASCIMENTO SARAIVA, Registro n. 0401231143, FRANCISCO SIRIO LITAIFF VASCONCELOS, Registro n. 0406053235, SILENO DE MELO FORTES, Registro n. 041060652-9, conforme rege o item do edital **7.3.4.1.4 A comprovação de vínculo profissional se fará através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA, emitida pelo CREA em que mostre o detentor das CAT's como responsável técnico da empresa licitante**, e na certidão de registro e quitação pessoa jurídica da empresa na pag. 16, consta apenas registrado o Sr. Luciano Nascimento Saraiva, registro n. 0401231143, dessa forma descumpriu o item 7.3.4.1.4.

Deveras, já se manifestou o Tribunal de Contas União acerca do tema no seguinte sentido:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (Acórdão n. 872/2016- Plenário)¹

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão n. 1.842/2013-Plenário).²

Compulsando a documentação contida nos autos, observo que consta o contrato de prestação de serviços de vinculação futura, em nome do Senhor Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos, fls. 116/117, apontando indícios

¹ Vide <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>

² IDEM





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.26

de uma possível restrição à competitividade provocada pelo estabelecimento de critérios inadequados de habilitação, o que viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o que preenche o requisito de probabilidade do direito invocado, e também o requisito de *periculum in mora*, pois que, a eventual constatação definitiva de violação à legalidade e frustração a competitividade tornaria o procedimento licitatório nulo.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', para suspensão do Edital da Concorrência n. 001/2020 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, deve ser concedido prazo ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, ao Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, e ao Sr. Adson Batista de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura-SEMI, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para SUSPENDER o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2020, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Urucurituba, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.27

- b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM;
- c) **Notifique** via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM, o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; **Sr. Altomar José Guimaraes de Oliveira**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação; e **Sr. Adson Batista de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura-SEMI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13325/2020

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

REPRESENTADO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO.

ADVOGADO(A): OCIMAR ROMMEL SOUZA CARDOSO, OAB/AM N. 12.323.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – HPSDAPBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES, IRREGULARIDADES E IMPROBIDADES AO ANULAR O 1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2019-HPSDAPBA.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Norte Serviços Médicos Eireli** em face da **Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – HPSDAPBA**, em razão de **possíveis ilegalidades, irregularidades e improbidades** ao anular o 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019-HPSDAPBA, cujo objeto é a **prestação**





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.29

de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, conforme Portaria nº 33/2018, publicada em 18/10/2018, para suprir as necessidades da Unidade de Saúde.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 685/2020-GP, fls. 82/87, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Registre-se que, antes do envio dos presentes autos ao Gabinete, chegou a este Relator, por meio da DEAP, documentação complementar apresentada pelo advogado Ocimar Rommel Souza Cardoso, patrono da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, ora Representante, a qual, após o recebimento do presente processo, fora nele juntada às fls. 101/152.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 16.07.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, aponta possíveis ilegalidades na Anulação do 1º Aditivo ao Termo de Contrato n. 03/2019, quais sejam:

- a) Possível ato de improbidade administrativa, em virtude dos seguintes supostos atos praticados: anulação de ato jurídico perfeito sem o devido processo legal; negligência para com o dever de ofício de dar prosseguimento ao processo de prorrogação do contrato n. 03/2019; negligência em relação a solicitação de reajuste anual do contrato n. 03/2019; alegações infundadas acerca da prestação de serviços da Representante;
- b) Suposta ofensa aos princípios da legalidade, da continuidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando da edição do ato que anulou o 1º Aditivo ao Termo de Contrato n. 03/2019, em razão da tentativa de substituir a Representante por outra empresa sem licitação; inobservância aos Pareceres da SUSAM favoráveis ao aditamento de prazo do Termo de Contrato n. 03/2019; risco de demissão de 64





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.30

funcionários qualificados e ambientados à realidade do contrato, conseqüentemente, risco de descontinuidade na assistência médico-hospitalar, e de propagação da covid-19 no ambiente hospitalar;

- c) Possível infringência a Constituição Federal, a Lei de Licitações e ao princípio de *pacta sunt servanda*, porquanto a gestora do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – HPSDAPBA promoveu a anulação do 1º Aditivo ao Termo de Contrato n. 03/2019 por vontade pessoal, sem visar ao interesse público, sem o devido processo legal e à margem dos critérios estabelecidos no contrato;
- d) Possível tentativa arbitrária de substituição do Termo de Contrato n. 03/2019 por execução a ser paga por ato indenizatório;

Por fim, a Representante, através desta Representação, solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Ato Administrativo que anulou a prorrogação do 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019 no DOE edição 34.283, publicações diversas, em 06/07/2020, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) **Determine através de *MEDIDA CAUTELAR* a *SUSPENSÃO do Ato Administrativo que ANULOU A PRORROGAÇÃO do 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019* no DOE edição 34.283, Publicações Diversas, em 06.07.2020, (anexo V), pelos fatos e motivos já expostos;**
- b) **Que a REPRESENTADA envie a esta Corte de Contas os seguintes documentos e justificativas:**

** Processo de Prorrogação - 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019;*

**Quais medidas foram tomadas pela gestora para cumprir as determinações do Parecer nº 1406/2020-AJUR/SUSAM;*

** Quais medidas foram tomadas para nesse período cumprir com a obrigação de pagar os serviços executados?;*





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.31

* Se existe qualquer processo de ADVERTÊNCIA, MULTA ou GLOSA a CONTRATADA;

*As Supostas Notificações com seu devido protocolo para Empresa Norte Serviços Médicos Eireli, com prazo para manifestação? E, se foram respondidas no prazo?;

* cópia dos processos aditivados em 07 (sete) da nomeada REPRESENTADA, com fim de demonstrar a isonomia e impessoalidade: - **Processo Administrativo nº 017125.000076/2020-HPSAPBA;** - **Processo Administrativo nº 017125.000075/2020 – HPSAPBA;** - **Processo Administrativo nº 017125.000073/2020-HPSAPBA;** - **Processo Administrativo nº 017125.000074/2020-HPSAPBA;**

*Quais providências foram tomadas em decorrência do pleito de REPACTUAÇÃO, anexo XI, em decorrência do aumento da área de serviços executada?

* Quais providências foram tomadas em decorrência do pleito de REAJUSTE inflacionado dos últimos 12 (doze) meses, anexo XX, cujo fundamentação encontra-se no termo;

* Que seja notificado a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM para que preste informações sobre o 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019: - A unidade requisitante cumpriu as determinações disposta no Parecer nº 1406/2020-ASJUR/SUSAM: houve empenho para o exercício 2020? - Fora solicitado análise sobre o pleito de Repactuação em decorrência de aumento da área de execução? - Há manifestação sobre o pleito de REAJUSTE inflacionário dos últimos 12 (doze) meses?

c) A determinação de **NULIDADE DO ATO IMPUGNADO**, com a devida **MANUTENÇÃO da PRORROGAÇÃO ao 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019** no DOE edição 34.260, Publicações Diversas, em 02.06.2020 (anexo);





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.32

- d) *Caso comprovado irregularidade com recursos estaduais que seja enviada ao **Ministério Público Estadual** (no que couber) para que proceda a abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa a representada;*
- e) *Caso comprovado irregularidade com recursos Federais que seja enviada ao **Ministério Público Federal** (no que couber) para que proceda a abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa aos representados envolvidos;*
- f) *Requer, outrossim, nos termos que dispõe o art. 129, § 1º do Regimento Interno, a inscrição para o dia da apreciação a **Sustentação Oral** perante o órgão colegiado dessa Corte.*

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.33

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Da análise do pedido cautelar objeto dos presentes autos, é possível observar que diz respeito a suspensão do Ato Administrativo que anulou a prorrogação do 1º Aditivo ao Termo de Contrato nº 003/2019 no DOE edição 34.283, publicações diversas, em 06/07/2020.

Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição 34.287, publicações diversas, publicado em 10/07/2020³, constatei que o ato de anulação objeto do pedido cautelar fora tornado sem efeito, conforme captura de tela abaixo:

³ Vide <http://diario.imprensaoficial.am.gov.br/diariooficial/consultaPublica.do;jsessionid=F935A1789695E7B720CC81FFF3240FA7>





Manaus, sexta-feira, 10 de julho de 2020

PUBLICAÇÕES

Hospitais

Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão de Araújo

AVISO DE TORNAR SEM EFEITO

O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, vinculado à Secretaria do Estado do Amazonas, **TORNA SEM EFEITO O CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO** do Extrato de 1º Termo Aditivo ao contrato nº 3/2019, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS nº 34.283 no caderno de Publicações Diversas, do dia 06 de julho de 2020, página 01.

Manaus, 09 de julho de 2020.

AÍDA CRISTINA TAPAJÓS ANDRADE
Direção Geral

Protocolo 14059

Desse modo, ante a retirada da anulação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2019 do mundo jurídico, resta demonstrada a perda de objeto da medida cautelar suscitada, uma vez que a anulação em questão fora tornada sem efeito, em 10/07/2020. Contudo, a perda de objeto da medida cautelar não impossibilita o prosseguimento da instrução ordinária dos presentes autos, a fim de verificar as possíveis práticas de atos contrários à legislação vigente ou ímprobos da gestora do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – HPSDAPBA, como narrados na peça exordial da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela **empresa Norte Serviços Médicos Eireli**, em face da **Sra. Aida Cristina Tapajós, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – HPSDAPBA**, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n. 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, **por perda do objeto da medida cautelar**, em razão do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo ter tornado sem efeito o cancelamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2019, conforme publicação no DOE/AM de 10/07/2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.35

- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à notificação do(s) responsável(s), assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.36

PROCESSO: 13.354/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: SRA. KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEL TREDESTINAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CIME DO LAGO AZUL, LOCALIZADO NA ZONA NORTE DE MANAUS, PARA ABRIGAR O HOSPITAL DE CAMPANHA GILBERTO NOVAES.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 703/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Secretaria Municipal de Educação – **SEMED/Manaus**, de responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação, em razão de **possível tredestinação do Centro Integrado Municipal de Educação - CIME do Lago Azul**, localizado na zona norte de Manaus, **para abrigar o Hospital de Campanha Gilberto Novaes**, inaugurado em 13 de abril de 2020, bem como a necessária **fiscalização das medidas adotadas para sanitização dos ambientes, reparos e ajustes no CIME**, diante do encerramento das atividades do citado Hospital de Campanha.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.37

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A pandemia do covid-19, provocada pelo agente Sars-CoV-2, alastrou-se rapidamente na cidade de Manaus desde os primeiros casos contabilizados em março de 2020, levando à incapacitação rápida do sistema público de saúde de absorver toda a demanda gerada por essa doença;
- De forma geral, as Autoridades Públicas, diante do colapso na saúde, buscaram alternativas para dirimir esse déficit por meio de diversas medidas, dentre elas o aumento da disponibilização de leitos de UTI e clínicos próprios para o tratamento dessa doença como a abertura excepcional de hospitais de campanha. **In casu, o Município de Manaus decidiu pela adoção de hospital de campanha Gilberto Novaes, inaugurado em 13 de abril de 2020;**
- **A peculiaridade reside, contudo, que a opção do Município foi a tredestinação do Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) do Lago Azul, localizado na zona norte de Manaus, para abrigar a referida unidade hospitalar.** Destaca-se ainda que esse **CIME foi construído por meio do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus- PROEMEM, que envolve captação de recursos do BID, e havia sido entregue ao Município a pouco tempo;**
- Tendo em vista tais fatos, este **Agente Ministerial encaminhou o Ofício nº 20- A/2020- CASA-MPC, pedindo esclarecimentos** à Secretária Municipal de Educação sobre:
 - se houve algum estudo ou parecer de autoridade competente que indicasse a viabilidade de utilização das instalações para esse fim?
 - se houve autorização do BID para essa tredestinação?
 - se seria realizado o processo de sanitização de todos os ambientes, após a desativação do hospital de campanha?





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.38

- Na sua resposta, por meio do Ofício nº 1599/2020-SEMED-GS, a **Secretária informou que a SEMSA solicitou autorização para utilização da estrutura do CIME** (e de que foi a mesma quem realizou a vistoria). E concluiu que **o Contrato de Empréstimo firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID não faz nenhuma vedação quanto à utilização da edificação, podendo assim o edifício ser utilizado de acordo com a necessidade do Município;**
- Da documentação apresentada, **não foi apresentado nenhum laudo ou parecer pela viabilidade da utilização do CIME como hospital de campanha.** Afinal, a estrutura (em sentido lato, isto é, parte elétrica, sanitária, descarte de resíduos etc) para suportar uma escola não é a mesma de uma unidade hospitalar. Esse é um ponto que está em aberto;
- Outra questão é a **tredestinação** ocorrida no caso. **O referido CIME foi construído com recursos provenientes de empréstimo do BID com a finalidade de reforçar e melhorar a área da educação no município de Manaus.** Esse é o objetivo cristalino das ações do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus-PROEMEM. Logo, é evidente a existência de uma finalidade específica para todos os produtos derivados desse projeto, como o CIME do Lago Azul;
- Dessa forma, **causa estranheza a interpretação dada pela Secretaria Municipal de Educação de que, uma vez entregue a obra ao Município, este pode utilizá-lo conforme seu interesse.** Aceitar tal entendimento, permitiria que todos esses projetos financiados, especialmente com captação de recursos externos, ao fim fossem **desvirtuados do seu propósito**, sob alegação de necessidades outras do Município, o que não parece ser o raciocínio mais razoável;
- É preciso lembrar que o Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual autoriza adotar medidas e implementar ações dentro dos parâmetros normativos existentes. Tal comando é distinto ao aplicado no campo da iniciativa privada, em que um amplo campo de ações, desde que não proibidas ou restringidas pela lei, são permitidas;





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.39

- Portanto, a alegação apresentada de que o contrato de empréstimo não dispunha de nenhuma vedação quanto a utilização da edificação para fim diverso não é válida para a Administração Pública. O silêncio, nessa parte, não é necessariamente e obrigatoriamente uma autorização implícita para o Poder Público utilizar o bem como melhor lhe aprouver;
- Além disso, ainda **é necessário averiguar**, diante do encerramento das atividades do citado hospital de campanha, **quais as medidas adotadas para sanitização dos ambientes, bem como se serão necessários reparos e ajustes no CIME, após esse breve período cedido à área de saúde;**
- Sobre a sanitização, faz-se necessário que, após os procedimentos realizados, seja emitido laudo por entidade pública, estadual e federal, de liberação do ambiente para as atividades escolares.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que **apenas seja permitida a liberação do CIME do Lago Azul após laudo de verificação das condições ambientais da unidade escolar**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) A notificação da representada, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) A procedência da presente Representação;
- c) A imposição de multa à representada, por descumprimento dos parâmetros normativos;
- d) O envio ao Ministério Público do Estado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.40

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.41

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.42

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13273/2020– **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Helcio Motta Junior em face da Decisão nº 1381/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.158/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13350/2020– **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Analisther dos Santos Souza em face da Decisão nº 33/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.290/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 12875 /2020– **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães em face do despacho de admissibilidade exarado pela EXMA. Conselheira Yara Amazônia Lins Dos Santos, presidente desta corte à época, NOS autos do processo nº 761/2019 (Processo Eletrônico nº 12.875/2020)

DESPACHO: NÃO ADMITO os presente Embargos de Declaração.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2020.





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.43

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 3782/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 06/2020-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **30/07/2020**, às **8h (horário de Manaus)**, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo **menor preço por item**, objetivando a aquisição **05 veículos automotores novos (zero quilômetro)**, sendo **03 (três) Sedans Médio, 01 (um) SUV Alto, e 01 (um) Utilitário 4x4 - Cabine Dupla**, para fins de recomposição da frota do TCE/AM e atender às necessidades e as atividades deste **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: www.tce.am.gov.br, na aba relacionada às licitações. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2020.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.44

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO
 **Google Play**

Crime ambiental, DENUNCIE.



SOU ECO!

EUSOU UM ECO CIDADÃO!
PROTEJO O MEIO AMBIENTE

Meio Ambiente
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

- DENÚNCIA ANÔNIMA
- DENÚNCIA IDENTIFICADA
- MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIE AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:
DEAM - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL - TCEAM
SEMAMA - SEMAS - TRAM

EUSOU UM ECO CIDADÃO! TCEAM UEA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de julho de 2020

Edição nº 2333 Pag.45



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

